



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001261/94-97
Recurso nº. : 13.180
Matéria : IRPF - Exs: 1992 e 1993
Recorrente : CRISTINO JOSÉ DO NASCIMENTO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.355

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Há de ser mantida a tributação sobre os rendimentos apurados, mensalmente, na aquisição de veículo pelo contribuinte, que evidenciou renda tributável auferida e não declarada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CRISTINO JOSÉ DO NASCIMENTO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência as multas por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001261/94-97
Acórdão nº. : 104-16.355
Recurso nº. : 13.180
Recorrente : CRISTINO JOSÉ DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

CRISTINO JOSÉ DO NASCIMENTO, jurisdicionado pela DRJ em Fortaleza - CE, foi notificado, fls. 01/03, da exigência do IRPF, relativo ao exercício de 1992, ano-base de 1993, no valor equivalente a 35.378,29 UFIR e demais encargos legais.

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos do contribuinte, caracterizada pela aquisição de um veículo marca FORD F 4000, adquirido da empresa AUTOMAR-AUTO Máquinas e Acessórios LTDA., conforme documentos de fls. 11 a 14, referentes a Nota Fiscal de compra e aviso dos pagamentos da Financiadora, caracterizando sinais exteriores de riqueza. Em virtude do interessado ser omissor nas suas declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1992 e 1993, anos-base de 1991 e 1992, também foi exigida a multa por atraso na entrega de suas declarações de rendimentos dos exercícios mencionados.

Irresignado, o interessado impugnou o lançamento contido na notificação de fls. 01/03, alega e comprova através de conta de luz, que mudou de endereço, fls. 23, fato aceito pela autoridade julgadora.

No mérito, o impugnante alega, em síntese:

"... que o fato gerador do imposto decorreu da aquisição de uma camioneta sem a devida declaração no exercício seguinte. Porém, afirma que, por não ter condições financeiras, vendeu-a, e que o novo proprietário - Edmilson Barbosa Nogueira, CPF nº. 001.341.633-20, a declarou, pelo valor de CR\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001261/94-97
Acórdão nº. : 104-16.355

70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros reais). Portanto, se houver imposto a pagar, não há de ser o valor notificado.

Às fls. 37, através do Parecer nº. 165/96, emitido por este órgão, a autoridade julgadora solicitou diligência à Seção de Fiscalização da DRF/Teresina (PI), para:

1) junto ao interessado, comprovar, com documentação hábil e idônea a venda do referido veículo, seu respectivo valor, data da transação comercial, e recebimentos correspondentes, anexando aos autos os respectivos comprovantes, devendo ser observado se, no ato da transferência e/ou venda, havia saldo a pagar do financiamento do veículo, e quem ficou responsável por tais pagamentos; e

2) junto ao adquirente do veículo em pauta (Edmilson Barbosa Nogueira, CPF nº. 001.314.633-20) confirmar os dados, constantes nos documentos fornecidos pelo vendedor.

Como resultado da diligência verificou-se que ficou comprovada a venda do veículo FORD/F 4.000 para o Sr. Edmilson Barbosa Nogueira, DEZ/92."

Às fls. 47/52, consta a decisão de primeiro grau, que não aceita o argumento do autuado de que o lançamento se deu face a falta de inclusão em sua declaração de rendimentos do ano-base de 1991, do veículo que caracterizou o lançamento; afirma que o contribuinte ao adquirir o veículo em tela, efetuou pagamentos mensais à Autolatina, fls. 14, utilizando recursos não declarados; ressalta que com o advento da Lei 7.713, a partir de 1989 os rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas passaram a ser tributados mensalmente, tão logo auferidos; que a diligência de fls. 40/44, demonstra que o veículo foi vendido ao Sr. Edmilson Nogueira, à vista, em dezembro de 1992, pelo valor equivalente a 9.995,75 UFIR, e os autos se reportam a fatos anteriores a dezembro de 1992, cabendo ao interessado comprovar com documentos idôneos que não efetuou os pagamentos à Autolatina e que não percebeu tais rendimentos ou outra hipótese que o favoreça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001261/94-97
Acórdão nº. : 104-16.355

"Com efeito, em sua Declaração de Rendimentos, exercício de 1993, o contribuinte informa a título de rendimentos tributáveis os valores de 2.273,32 UFIR (Pró-labore) e 2.219,47 UFIR (resultado tributável da atividade rural), não apurando, portanto, imposto devido, haja vista que o limite de isenção para o exercício de 1993 importou em 12.000 UFIR. Deste modo, correto é considerar referidos valores como já inclusos nos rendimentos tributáveis apurados na Notificação de Lançamento de fls. 1/9, compondo a parcela isenta.

Porém, em relação à parcela isenta correspondente à atividade rural, no valor de 6.991,38 UFIR, fls. 36, mister se proceder à devida compensação desta em relação aos rendimentos ora analisados, excetuando aquela correspondente à dezembro/92, no valor de 1.322,44 UFIR, utilizando-se para tanto o anexo da atividade rural, fls. 34, conforme abaixo se demonstra:

APURAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (EM UFIR)

Exercício de 1993

Ano-Calendário de 1992

Fato Gerador	Valores Lançados (fls. 02/06)	Parcela Isenta Ativ. Rural (fls.34)	Rendimentos Tributáveis	Imposto Devido
01/92	4.230,86	158,29	4.072,57	673,14
03/92	7.567,36	150,24	7.417,12	1.509,28
05/92	3.454,48	1.445,36	2.009,12	157,28
06/92	3.524,67	1.328,61	2.196,06	204,01
07/92	3.470,95	-	3.470,95	522,73
09/92	4.009,79	1.185,41	2.824,38	361,09
10/92	9.172,51	1.401,03	7.771,48	1.597,87
Total	35.430,62	5.668,94	29.761,68	5.025,40

Assim, os rendimentos a serem tributados para o exercício de 1993 devem ser os apurados conforme quadro acima.

Outrossim, ressalte-se que tendo em vista a falta de entrega da Declaração de Rendimentos, exercício de 1992, correto é o lançamento da correspondente multa por atraso na entrega da Declaração, no percentual de 24% sobre o novo imposto anual apurado e devido (1.977,57 UFIR x 24% = 474,61 UFIR).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001261/94-97
Acórdão nº. : 104-16.355

Por outro lado, haja vista que a Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993 foi entregue com atraso, em 13/08/93, fls. 32/36, fato não observado quando do lançamento da multa por atraso na entrega, fls. 09, há de se alterar o percentual a ser aplicado sobre o novo imposto anual devido, para 3% (3.300,42 UFIR x 3% = 99,01 UFIR)."

Agravou o lançamento, pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1993, alterando o percentual a ser aplicado sobre o imposto anual devido, para 3%, acrescido de multa de 75%, razão pela qual julgou procedente em parte o lançamento. Não foi reaberto prazo para o contribuinte se defender.

Julgou procedente em parte a ação fiscal para considerar devido o crédito tributário referente ao IRPF no valor de 7.807,59 UFIR, CONFORME DEMONSTRATIVO DE fls. 51.

Ciente da decisão monocrática, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão, argüindo preliminarmente a nulidade do julgamento, fls. 56/60.

Contra-Razões da P.F.N. às fls. 65/68

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001261/94-97
Acórdão nº. : 104-16.355

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Cinge-se o litígio a cobrança do Imposto de Renda Física, exercícios de 1992 e 1993, caracterizado por omissão de rendimentos face a aquisição de um veículo marca FORD, F-4000 da empresa AUTOMAQ - Auto Máquinas e Acessórios LTDA., evidenciando sinais exteriores de riqueza, e multa por atraso na entrega das Declarações dos exercícios de 1992 e 1993, anos-base de 1991 e 1992.

No presente recurso, o contribuinte alega, em síntese:

Argüi como preliminar a nulidade do lançamento; "só o fato do valor do lançamento do crédito tributário de 35.378,29 UFIR ser diminuído, em face de detecção de erros de lançamento, para 7.807,59 UFIR, por si só dar robusta prova da mácula da nulidade, vez que concretiza o valor extorsivo, irreal e exorbitante do lançamento inicial, comprometendo sem dúvida a eficácia e a credibilidade, "ab início" do referido lançamento, demonstrando também a sua credibilidade, indeterminação e superficialidade. Imaginem o risco que correu o Recorrente, caso fossem aceitas as suas justas explicações do não recebimento da notificação;

Verifica-se, outrossim, outros vícios que exteriorizam mais ainda a superficialidade, indeterminação, duvidosa e ineficácia do referido lançamento, demonstrado mais uma vez o desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que são: o lançamento da correspondente multa por atraso na entrega da Declaração, no percentual correspondente a 24% bem como os 3% referente a entrega em atraso da Declaração de Rendimentos do exercício 1993. Note-se, eméritos julgadores, como até mesmo afirma paradoxalmente a autoridade julgadora, às fls. 03 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001261/94-97
Acórdão nº. : 104-16.355

sua decisão, os autos ora em discussão reportam-se a fatos anteriores a dezembro de 1992. Forçoso concluir da necessidade de um novo prazo para impugnação naquela oportunidade.

Como se vê, E. Primeiro Conselho de Contribuintes, demonstrada está a insanável nulidade do julgamento ora recorrido, em face da eiva de nulidade que imperou em seu todo.

Razões pelas quais requer, preliminarmente, a decretação da nulidade do julgamento, ora recorrido, com a conseqüente improcedência da presente ação fiscal administrativa, para considerar totalmente indevido o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/09, ante a sua insubsistência."

No mérito, alega:

"Em verdade houve a referida transação bem como a existência de saldo a pagar após esta, ficando a responsabilidade desde restante vinculado ao valor recebido na referida transação, vez que este foi exclusivamente para fazer face ao pagamento das últimas prestações vencidas acrescidas dos exorbitantes índices inflacionários e correção monetária da época que chegavam aos patamares de quase 80% am.

Ora Excelso Conselho de Contribuintes, conforme se vê da própria impugnação, a venda se deu em face dos atrasos de pagamentos referentes ao financiamento ante a existência de recursos do impugnante para realizar tais pagamentos. No entanto, a afirmação de que a transação se deu em dezembro de 1992, deu-se pela força da ignorância acima referida do impugnante e a sua excessiva boa fé. Ora, se o carro foi comprado através de financiamento, nunca poderia ser transferido junto ao DETRAN, sem antes ocorrer a sua quitação total. Na verdade, apesar de ter adquirido três meses antes o veículo, o Sr. Edmilson Barbosa Nogueira só poderia mencionar a aquisição do veículo para efeito de declaração após a total quitação do financiamento e depois de várias burocracias. Daí a razão do documento emitido só em 11-01-93, em seu nome."

Embora atenta as razões de defesa do contribuinte, não vejo como acatá-las, pois teve várias oportunidades para anexar documentos hábeis e idôneos que infirmassem o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001261/94-97
Acórdão nº. : 104-16.355

acerto da decisão recorrida, e assim não procedeu. Vejo-me obrigada a reconhecer que a razão pende para o fisco, que determinou a realização da diligência que entendeu necessária, retificou todos os equívocos em sua bem elaborada decisão, como bem ressaltou o sujeito passivo em sua peça recursal, o crédito tributário inicial era no valor equivalente a 35.378,29 UFIR e foi diminuído para 7.807,59 UFIR.

Após detido exame de todas as peças que compõem o processo, constato, que devem ser excluídas as multas pelo atraso na entrega das declarações de rendimentos relativos aos exercícios de 1992 e 1993, por terem a mesma base de cálculo da multa de ofício.

Em face do exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável as multas pelo atraso na entrega das declarações.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE